



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
CAPITAL**

VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal e nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face de **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ/MF n. 12.464.869/0001-76, com sede na Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 8, Ala Leste, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-044, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, *caput* e art. 129, III da Constituição Federal, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré presta serviço essencial de transporte coletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Considerando que as irregularidades constatadas atinentes ao vício na prestação desse serviço não podem ser sanadas em caráter individual, torna-se patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - **O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.**

- **Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.**

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 910.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/02/2010). (Grifou-se)

Na mesma perspectiva, o recentíssimo enunciado de súmula do E. STJ:

“Súmula 601-STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.”
Corte Especial. Aprovada em 07/02/2018, DJe 14/02/2018. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

I – DOS FATOS

Foi instaurado procedimento investigatório (Inquérito Civil nº 001/2019) para apurar notícia de irregularidade perpetrada pelo Consórcio Intersul de Transportes e, inicialmente, pela empresa consorciada Transporte Estrela Azul S/A, em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo, concernente ao descumprimento da frota e dos horários determinados para a linha 464 (Maracanã x Siqueira Campos).

Vale registrar que a referida linha era operada pela empresa consorciada Transporte Estrela Azul S/A até o encerramento de suas atividades, ocorrido em fevereiro de 2019, ensejando a assunção da operação da dita linha pelo Consórcio Intersul, ora réu.

A Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), atendendo ao ofício requisitório deste órgão de execução ministerial, realizou fiscalização, em fevereiro de 2019, e constatou que a linha 464 (Maracanã x Siqueira Campos) estava completamente inoperante, sem autorização do Poder Concedente ou aviso por parte da concessionária do serviço à população que se utiliza da linha. Por esse fato, foi lavrado o Auto de Infração AI 347.499, assim como foi determinando o imediato restabelecimento operacional do serviço (fls. 47/52 do IC anexo).

Instado a se manifestar nos autos do acima mencionado IC, o Consórcio réu informou, em síntese, que a linha 464 é objeto de proposta de 'Plano de Contingência' apresentado junto à SMTR (Ofício nº A023/2019), nos autos do Processo Administrativo nº 03/000.450/2019, porém o processo se encontra pendente de conclusão. Esclareceu, ainda, que o itinerário da referida linha seria coberto pelas linhas 433 e 434, que estariam operando normalmente e atendendo os respectivos usuários (fls. 168/169 do IC anexo).

A SMTR, em resposta a este órgão de execução, informou que não há linha que perfaça integralmente o itinerário da linha 464, sendo encontradas algumas linhas que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

satisfazem parcialmente o referido trajeto, bem como esclareceu que inexistiu decisão final sobre a linha 464 no processo referido.

Percebe-se, assim, que o Consórcio réu elaborou o referido 'Plano de Contingência' e o implementou de forma autônoma e unilateral, sem que tenha havido a aprovação e a respectiva conclusão do processo em curso pelo Poder Concedente, em claro desrespeito à competência do Poder Público Municipal de efetuar a gestão do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus.

Ora, o Município do Rio de Janeiro, por meio do Decreto Municipal nº 36.343/2012, aprovou o Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passageiro por ônibus no Município do Rio de Janeiro – SPPO. De acordo com o referido Decreto, mais precisamente em seu art. 17, o permissionário deverá operar a linha com o quantitativo de veículos igual ou superior a 80% (oitenta por cento), sendo vedado exceder a 100% (cem por cento) da frota determinada. O art. 18 do Anexo VIII do Edital de Licitação do Sistema de Ônibus também prevê que a frota operante deverá ser de no mínimo 80% (oitenta por cento).

Frisa-se que o número de coletivos é definido pelo Poder Concedente com base no trecho e no período de maior carregamento, mediante estudos de demanda e de intervalos máximos a serem praticados. Nessa toada, poderá o Município aumentar ou diminuir a quantidade de veículos que operam a serviço, mas não o Consórcio réu de forma unilateral e arbitrária. À toda evidência, o mero requerimento não autoriza a suspensão da linha, de forma unilateral e livre pelo Consórcio, sem que tenha havido a expressa e definitiva anuência do Poder Concedente.

Nesse passo, foram realizadas novas fiscalizações à operação da linha em questão, em várias oportunidades no curso do IC, tendo sido constatado pela SMTR que a linha se encontrava suspensa/inoperante, razão pela qual foram lavrados os respectivos Autos de Infração pela interrupção não autorizada do serviço. Segundo a SMTR, a referida linha acumula



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

reincidências em infrações previstas no Decreto Municipal 36.343/2012, de natureza gravíssima, concernentes à suspensão da operação sem autorização do Poder Concedente (prevista no art. 17, VII).

Impõe-se transcrever parte da matéria jornalística veiculada no sítio eletrônico “Meia Hora” e no “Jornal O Globo”, dando notícia da retirada da linha 464 de circulação sem a devida autorização do Poder Concedente e/ou aviso por parte da concessionária do serviço à população que se utiliza da linha:



Ônibus da linha 464 deixam de circular após falência da empresa

Consórcio, multado mais 50 vezes em seis meses, são obrigados a absorver as linhas operadas por empresas que encerraram as atividades, como aconteceu com a Viação Estrela Azul, em fevereiro

Por Rachel Siston*

Publicado às 18h00 de 27/03/2019 - Atualizado às 18h01 de 27/03/2019

Passageiros que precisam da antiga linha 464 Maracanã/Copacabana, na tarde desta quarta-feira, estão tendo que fazer outro trajeto para chegar ao seu destino ou desistir da viagem. É que os ônibus que passaram a fazer o itinerário desde que a Viação Estrela Azul decretou falência, em fevereiro deste ano, não estão circulando. A informação é da Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), que não informou o motivo.

Em nota, a secretaria disse que "o consórcio responsável por operar a linha já foi multado cinco vezes, somente este ano, por inoperância/circulação com frota abaixo do determinado da 464.

Apesar disso, o consórcio Intersul, atuado mais de 50 vezes nos últimos seis meses, informou que desde a paralisação da Transportes Estrela Azul acionou o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

plano emergencial de contingência para suprir as linhas que eram operadas pela empresa.

Ainda de acordo com a SMTR, o consórcio tem, por obrigação contratual, absorver as linhas operadas por empresas que encerraram as atividades, e, em caso de descumprimento, o mesmo é atuado e notificado.

O problema na linha fez com que usuários do transporte organizassem um abaixo-assinado com mais de 300 assinaturas, que foi entregue à Superintendência Regional da Grande Tijuca pela aposentada Elizabeth Haido, de 67 anos. O documento será encaminhado à prefeitura. Elizabeth deve ser reunir com um representante da prefeitura e da superintendência na próxima segunda-feira.

Ela pegava o coletivo no ponto final, na Praça Tobias Barreto, em Vila Isabel, e agora tem que caminhar até a Tijuca para conseguir outro ônibus que faça o mesmo trajeto.

"Parou de passar desde antes do Carnaval e aqui no ponto-final ficou só a cabine. Agora, tem que andar até a Rua São Francisco Xavier para pegar algum ônibus que passe pelo Centro", disse a aposentada, que além de percorrer um caminho mais longo, conta que o novo ponto não fica em um local seguro.

"O ponto fica perto de uma pracinha com usuários de drogas que aproveitam para assaltar. Neste abaixo-assinado, também pedimos para melhorar a segurança", contou a aposentada.

O abaixo-assinado ficou na banca de jornal de Sérgio Lourenço, de 57, na Praça Tobias Barreto. Segundo ele, os moradores sofrem atrasos em seus compromissos desde que precisaram trocar de linha.

"Todo dia eu vejo os moradores reclamando. O ônibus passava aqui, mas agora eles têm que andar pela Rua Teodoro da Silva (Vila Isabel) para chegar onde passa o 434 ou o 435, ficam esperando durante uns 30 minutos e nem todos (os ônibus) têm ar-condicionado", afirmou o jornalista.

De acordo com o Promotor de Justiça Rodrigo Terra, caso fosse feita uma verificação por GPS, apenas 5.700 ônibus circulam na cidade, entre os 8.100 que deveriam operar. Por conta disso, foram ajuizadas 98 ações civis públicas relacionadas a falta de coletivos, encurtamento das linhas, supressão de linhas, sucateamento da frota e irregularidades nos coletivos. Para o promotor, agora é necessário que as medidas sejam cumpridas.

"Tem que verificar se as decisões judiciais que já têm sentença ou liminar estão sendo efetivamente cumpridas. O que se tem visto é que elas não são e as multas que a Justiça prevê não são pagas", afirmou Terra, que disse ainda que o município tem autoridade para aplicar multas maiores do que as previstas pela Justiça.

"O Município poderia atuar diretamente, na qualidade de poder concedente, para obter uma resposta mais efetiva. Tem o poder de aplicar multas até maiores, independente da Justiça, mas mantém essa situação", disse Terra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

"Como é um serviço público essencial, o descumprimento é uma violação ao que há de mais importante no contrato, cabendo aplicação de multas bem mais altas do que as que são aplicadas hoje, que também não são pagas", explicou o promotor. Disponível em: <https://www.meiahora.com.br/geral/2019/03/5629800-onibus-da-linha-464-deixam-de-circular-apos-falencia-da-empresa.html#foto=1>. (g.n)

Confira as linhas de ônibus que sumiram ou tiveram redução de frota no Rio

Ao todo são mais de 120 linhas que deixaram de circular ou reduziram sua frota nos últimos meses, segundo levantamento

O Globo 07/08/2020 - 04:30/ Atualizado em 07/08/2020 - 12:01

RIO — Um levantamento feito pelo RJTV, da Rede Globo, mostrou que mais de 120 linhas de ônibus desapareceram das ruas ou reduziram sua frota nos últimos meses. O GLOBO também fez uma consulta aos leitores, pelas redes sociais, e confirmou as mesmas reclamações, acrescentando à lista novos itinerários. Veja a seguir as linhas de coletivos que sumiram ou tiveram redução de frota no Rio, de acordo com passageiros:

10, 17, 217, 222, 226, 232, 238, 254, 265, 275, 277, 311, 332, 342, 346, 349, 358, 362, 363, 366,367, 369, 371, 389, 390, 391, 392, 395, 397, 398, 409, 410, 413, 416, 428P, 433, 434, 439, 462, **464**, 497, 517, 580, 581, 582, 601, 622, 625, 635, 638, 650, 651, 652, 653, 673, 676,679, 685,687, 688, 693, 709, 711, 727, 731, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 750, 773, 778, 781, 782, 786, 789,813, 817, 819, 825, 830, 832, 833, 836, 837, 839, 841, 849, 850, 852, 853, 854, 855, 867, 868,869,870, 871, 872, 873, 874, 875, 877, 880, 881, 882, 883, 886, 887, 888, 891, 893, 895, 898,901, 915, 922, 924, 925, 928, 934, 935, 942, 952, Troncal 2 e Troncal 9.

A Secretaria municipal de Transportes reconheceu que há linhas que deixaram de circular à revelia do poder concedente, no caso a prefeitura. Mas, disse que está atenta a essa irregularidade, aplicando o instrumento previsto no contrato e tomando as medidas cabíveis.

"A prática, além de ser inaceitável e desrespeitosa, configura infração gravíssima, com base no Código Disciplinar, e tem previsão de multa no valor de R\$ 1.846", diz a nota. Segundo a SMTR, desde o início da pandemia foram aplicadas 4.092 multas aos quatro consórcios e ao BRT. Os consórcios também foram procurados, mas não responderam.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

O especialista em transporte e professor da Uerj Alexandre Rojas diz que os problemas relatados pelos passageiros são o resultado de um sistema falido. Ele acredita que a tática de retirar as linhas das ruas é a maneira encontrada pelos consórcios para reduzir os custos, confiando na falta de fiscalização:

— Essas empresas estão mal das pernas por conta do aumento de custos, antes mesmo da quarentena. Tem também o vandalismo e a evasão de receitas e uma série de outros problemas que envolvem custos. Então, se eu tenho uma empresa que não me remunera e tenho que tirar dinheiro para manter o serviço, quanto menos oferta eu tiver, menos prejuízo eu tenho. A lógica que se vê é essa. E a prefeitura faz o pacto da incompetência. Como não pode dar reajuste (de tarifa), não fiscaliza. E as empresas reduzem as linhas e seu prejuízo. Mas quem paga é o usuário, que não tem nada a ver com essa conta.

A auxiliar de Recursos Humanos Roseana Lopes, de 28 anos, usuária da Troncal 2, reclama da inconstância da linha, que, segundo ela, ficou desaparecida por alguns dias, mas depois voltou a circular, só que em horários irregulares. Segundo a moradora da Lapa, essa era a principal alternativa para chegar à Zona Sul, além de ser a ligação mais rápida com a Rodoviária Novo Rio: — Não dá para contar com um ônibus que a gente não sabe a que horas vai passar ou mesmo se vai passar. Quando preciso ir à Zona Sul, tenho preferido usar o metrô, mesmo tendo de fazer uma caminhada de cerca de dez minutos até a estação Cinelândia. É um abuso, uma falta de respeito com o passageiro. [Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/confira-as-linhas-de-onibus-que-sumiram-ou-tiveram-reducao-de-frota-no-rio-24572395](https://oglobo.globo.com/rio/confira-as-linhas-de-onibus-que-sumiram-ou-tiveram-reducao-de-frota-no-rio-24572395) (g.n)

A corroborar a existência da irregularidade ora apontada, veja a seguir algumas reclamações registradas por usuários da linha objeto da presente demanda no site “Reclame Aqui” e no Sistema de Ouvidoria do MPERJ:

Cadê o 464?!?!?!?

Fale Ônibus

Rio de Janeiro - RJ ID: 42791771 12/02/19 às 14h15 denunciar



A Empresa Estrela Azul fechou as portas e apenas algumas linhas foram resgatadas por outras empresas. As linhas 435 e 434 tem, inclusive, mais de uma empresa operando, e a linha 464, simplesmente foi esquecida!!!

A Prefeitura (Rioonibus) não fará uma licitação entre as empresas de ônibus para que todas as linhas sejam resgatadas e voltem a funcionar?

Os usuários da linha 464 estão abandonados a própria sorte pelo descaso dos órgãos competentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Consórcio Intersul deixa moradores sem a Linha 464



Fale Ônibus

Rio de Janeiro - RJ ID: 91947973 28/05/19 às 22h16 denunciar

Até hoje, 28/05/2019, a linha 464 (Maracanã/Copacabana) não voltou a rodar depois que a Viação Estrela Azul decretou falência em FEVEREIRO deste ano. Nem a Prefeitura, nem a Rio Ônibus nem o Consórcio Intersul, responsável pela linha, tomaram providências.

Linha 464 não tem mais horário



Fale Ônibus

Rio de Janeiro - RJ ID: 33762105 14/03/18 às 08h43 denunciar

A linha 464 que antes saía a cada 10 minutos, agora demora mais de meia hora. Se vc chega no ponto final 8 e meia da manhã, vc so sai de lá às 9. Claramente o número de carros foi reduzido e o povo que se vire, temos que escolher entre não levar o filho na creche ou chegar atrasado no trabalho. Isso é um absurdo! A praça onde fica o ponto final fica lotada e os ônibus andam sempre lotados.

OUVIDORIA 656546 MPRJ 2019.00564774

“(…) Exmo (a). Sr(a). Dr(a). Parquet do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Venho por meio deste canal, respeitosamente, solicitar que essa Egrégia Instituição atue em prol da sociedade, no sentido de fiscalizar a Concessão das Linhas de Ônibus do Rio de Janeiro, de modo que a LINHA DE ONIBUS 464 volte circular. (doc 1) Isto porque, há quase dois meses, desde março de 2019, os ônibus do referido trajeto deixaram de operar, após a falência da sua respectiva empresa (Estrela). (doc. 2) Desse modo, faz se mister que a Concessão redistribua tal rota do 464 para as demais empresas ainda operantes, de forma a cumprir com todas as rotas do Contrato de Concessão celebrado com o ente público, sob pena de penalidades cabíveis. Há de se convir que que tal linha possui relevante função social, vez que é uma das poucas, podendo ser considerada praticamente a "única que efetivamente sobe" a Rua Oito de Dezembro, razoavelmente íngreme, levando as crianças doentes/cadeirantes ao Hospital Municipal Jesus (infantil) - sito à Rua Oito de Dezembro 717, Vila Isabel - RJ -, poupando- as de subir a "ladeira" de quase 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

minutos de caminhada. (doc. 3 e 4) Pelo exposto, espera-se que o Eg. Ministério Público exerça a vossa nobre Função Constitucional, de forma que a LINHA 464 VOLTE A CIRCULAR o mais breve possível, com viaturas em condições dignas de transporte (inclusive, com ar condicionado, estofados sem rasgos e limpos). Por fim renovamos a nossa admiração por V. Exa, registrando, desde já, os nossos sinceros agradecimentos! (g.n)

Pois bem. Derradeira fiscalização, realizada em 12.03.2021, a SMTR confirmou a persistência da irregularidade já verificada em diversas oportunidades, constatando-se que a linha 464 (Maracanã x Siqueira Campos) não estava circulando, ao que se lavrou o respectivo Auto de Infração em face do Consórcio réu por suspender a operação da linha sem autorização do órgão Gestor de Transportes (fls. 187/189 do IC anexo).

As diligências empreendidas no âmbito do referido procedimento investigatório demonstram a incapacidade do réu de atender aos usuários nos aspectos de regularidade, continuidade (ausência total de coletivos) e eficiência, tendo sido a 'denúncia' do consumidor, encaminhada ao sistema de Ouvidoria-Geral do MPRJ, integralmente confirmada pela fiscalização *in loco* realizada pelo órgão fiscalizador do SPPO.

Com isso, observa-se que o réu tem trazido acentuados prejuízos aos usuários, por mais de dois anos, no mínimo, que são alijados de receber o serviço adequado e integral, restando lesado o dever assumido pelo concessionário quando lhe foi delegada a prestação do serviço público.

Como visto, há flagrante violação do dever de prestação adequada e contínua do serviço público essencial, eis que o réu não disponibiliza coletivos na quantidade determinada pelo órgão regulador e, conseqüentemente, não atende à regularidade de horários da respectiva linha.

Dessa forma, tendo em vista a evidente ilegalidade perpetrada pelo Consórcio réu em não se adequar às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC atinentes à prestação de serviço público de transporte de passageiros por ônibus, o Ministério Público se viu obrigado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

a ajuizar a presente ação civil pública para que sejam reparadas as lesões aos consumidores, considerando a demonstrada transgressão pelo réu das exigências relativas ao regular e satisfatório funcionamento dos coletivos da linha n. 464.

FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade acima mencionada, perpetrada pelo réu, denota a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º, X, 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA INEFICIENTE, INADEQUADA E DESCONTÍNUA

O réu é prestador de serviço de transporte público coletivo, responsável pela operação da linha 464 (Maracanã x Siqueira Campos) e, conforme constatado diversas vezes pela SMTR, a referida linha teve sua circulação suspensa sem autorização do Poder Concedente ou sequer aviso prévio aos usuários, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal. Com isso, tem-se que o serviço público de transporte vem sendo prestado de forma ineficiente e inadequada pelo réu.

A eficiência do serviço público pressupõe que a sua execução seja mais proveitosa com menor dispêndio. Ora, com a suspensão do transporte na linha 464, o réu se vale da redução de custos, porém a medida se mostra proveitosa apenas ao Consórcio, pois os usuários ficam desamparados com a indisponibilidade do serviço. Assim, não há como falar em proveito do transporte público, se o atendimento da demanda de usuários é nulo.

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência, primordial é o que o serviço público esteja à disposição dos usuários, a fim de que ele atenda integralmente ao seu fim, com observância das leis e determinações dos órgãos competentes, bem como atendimento integral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

das necessidades da coletividade. Observa-se, contudo, que tais exigências não ocorrem no caso em pauta, em que não se respeita as expectativas dos consumidores por um transporte contínuo, pressuposto básico estabelecido pelo ordenamento jurídico para os serviços públicos.

Logo, o transporte prestado à linha em comento se mostra aquém do padrão estabelecido pelo Poder Concedente, do que resulta sua ineficiência. Consequentemente, ele se mostra inadequado, nos moldes legais. A inadequação do serviço público é conceituada a contrário senso do que dispõe o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, *in verbis*:

Art. 6º **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia** na sua prestação e modicidade das tarifas.

Na mesma esteira, o réu viola o art. 6º, X do CDC, que elenca como direito básico dos consumidores a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado, ou seja, no caso em tela, cumprindo-se a frota e os horários determinados pelo Poder Concedente.

O serviço prestado pelo réu mostra-se, portanto, ineficiente e incapaz de corresponder às expectativas criadas nos consumidores que utilizam a linha 464, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, conforme preceitua o art. 22 da mesma lei:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias, permissionárias**, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento**, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista neste Código.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Notoriamente, o réu vem exercendo a sua função de forma irresponsável, faltando com o dever de prestar adequadamente os serviços públicos em regime de concessão, sendo certo que a suspensão, unilateral e sem autorização do órgão gestor, da operação da linha de ônibus em tela pelo concessionário importa, especialmente, em ofensa ao dever de continuidade do serviço essencial de transporte.

O RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA INDIVIDUAL

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta do réu tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, devem os réus ser condenados ao ressarcimento dos consumidores, uma vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *in verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se, portanto, que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo réu e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação.

O RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA COLETIVA

Em face das irregularidades narradas, deve o réu ser condenado, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

É importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC e no art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a **efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou **reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos** e difusos;

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados**: (grifou-se).

I – ao meio ambiente;

II – **ao consumidor**;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.

O dano moral coletivo advém do alargamento do conceito de dano moral, na medida em que a coletividade (ou um grupo de pessoas) seria uma singularidade de valores individuais que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

também reclama proteção jurídica. A responsabilidade civil passa, então, por um processo de despersonalização e desindividualização, face às novas situações subjetivas, justificando, dentre outras situações, a prevenção e reparação dos danos morais coletivos.

A concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais. Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão.

Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. A “pena” funciona como reparação à sociedade, visando restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito, conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo¹. A função punitiva volta-se a desestimular as condutas antijurídicas, tendo em vista a gravidade e a extensão do dano moral coletivo.

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, homenageando os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço. Nesse sentido, a recente jurisprudência do STJ reconhece o cabimento do dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. AR. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.

1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em

¹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 19, 211-218, jul./set. 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento das referidas obrigações.

2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017, julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.

4. **O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integralidade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.**

5. **O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.**

6. **No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de inibição de reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.**

7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

10. Recurso especial provido. (STJ – REsp. 1.737.412/SE 2017/0067071-8, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019) (grifo nosso)

Soma-se, ainda, a esse cenário, o enfrentamento da situação de calamidade pública causada pela pandemia do COVID-19, em que o usuário, que depende do serviço público de transporte por ônibus tem sua legítima expectativa frustrada ao tentar se utilizar da linha em questão, ilegalmente suspensa, nos deslocamentos extremamente necessários, durante o isolamento social, como os profissionais de saúde e dos demais serviços essenciais que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

tiveram suas atividades laborais paralisadas. Isso sem falar naqueles usuários que necessitam do serviço para se deslocar para os hospitais em busca de tratamento específico contra o COVID-19.

Conforme visto, a ilegalidade perpetrada pelo réu infringe frontalmente o Código de Defesa do Consumidor, o que se agrava na atual situação de excepcionalidade pela qual passa a sociedade. É necessário, pois, a aplicação de sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que o réu, ao suspender indevidamente o serviço relativo à linha 464, eis que sem autorização pela SMTR, experimenta enriquecimento sem causa, em detrimento dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil. É exatamente esse enriquecimento injustificado do réu, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em comento.

Diante da repulsa e indignação provocadas pelo abusivo comportamento do réu, imperativa é a condenação a indenizar os danos morais e materiais causados à coletividade, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

Dessa maneira, deve o réu ser condenado a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em consequência da gravidade dos fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA**, **quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

A verossimilhança das alegações reside no fato de a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente demanda ter sido constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar do réu constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o ***fumus boni iuris***.

Nesse passo, encontra-se demonstrada, nitidamente, a falha na prestação do serviço de transporte público coletivo urbano por parte do réu, eis que em desacordo com as determinações dos órgãos oficiais, além de não atender às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo diversos transtornos, mormente na atual pandemia do COVID-19.

Por sua vez, a demora para se alcançar um provimento jurisdicional definitivo gera a acumulação de usuários sujeitos ao desamparo do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis. Além disso, tal provimento jurisdicional, depois de longos anos, pode não mais ser eficiente aos consumidores, a configurar o ***periculum in mora***.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente e, na circunstância atual, mais profundamente atingidas pelos impactos econômicos negativos da pandemia. Ademais, não se pode olvidar que estamos diante de um serviço essencial para os consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Em relação à reversibilidade da medida jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui dever imposto pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes ao réu. Vale apontar, ainda, que o provimento liminar pode vir a ser a qualquer tempo revogado ou modificado, o que descaracteriza, desde logo, qualquer alegação de *periculum in mora in reversum*.

Vê-se, portanto, que estão presentes os pressupostos legais a ensejar o deferimento do pedido liminar.

DO PEDIDO LIMINAR

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* ao réu que, no prazo de 48 horas: i) cumpra, na linha 464 (Maracanã x Siqueira Campos), ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo Poder Concedente, garantindo a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; e ii) cumpra a frota, o itinerário e os horários determinados para a operação da linha 464 (Maracanã x Siqueira Campos), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração/descumprimento, corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

REQUER, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) que seja o réu condenado, em definitivo, confirmando-se a liminar, a: i) operar com a quantidade de veículos determinada pelo Poder Concedente a linha 464 (Maracanã x Siqueira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Campos), ou outra que venha a substituir, garantindo a continuidade do serviço de transporte prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; e ii) a cumprir a frota, o itinerário e os horários determinados para a sua operação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração/descumprimento, corrigidos monetariamente.

c) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

d) que seja o réu condenado a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) que seja condenado o réu ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Nos termos dos artigos 319, VII c/c 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 319, inciso VI do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2021.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça